

Acórdão: 16.483/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108670-23
Impugnante: Aprovar Agropecuária Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Gizelle Aparecida Coutinho Pereira/Outro
PTA/AI: 16.000075666.00
Inscr. Estadual: 707.866951.00-31
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/MR/MI. Pedido de restituição de quantia paga na quitação do AI 02.000203230-65, lavrado contra a requerente, em função de haver o Fisco constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Não se configurando o indébito, mostra-se correta a decisão da Fazenda Pública deste Estado, que indeferiu o Pedido de Restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 39.932,21, ao argumento de que tal quantia lhe foi exigida indevidamente, alegando que a desclassificação da nota fiscal, promovida pela fiscalização, não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

O Chefe da AF/III/Varginha, em despacho de fls.54/55, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído (ou por seu representante legal), apresenta Impugnação de fls.58/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78/81, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente discussão administrativa sobre Pedido de Restituição de R\$39.932,21, quantia tida pela Requerente como paga indevidamente aos cofres deste Estado, através do DAE de fls. 08, referente a liquidação do crédito tributário a que se refere o AI 02.000203230-65 (fls. 68/70), contra o qual se insurge.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que a Impugnante foi autuada no Posto de Fiscalização Eduardo Devós, localizado no Município de Sacramento/MG, quando apresentou ao Fisco a nota fiscal nº 3734 (cópia fl. 11), emitida em 02/05/02, a qual foi desclassificada pelo Fisco por apresentar incompatibilidade entre o itinerário nela previsto (Varginha para Paulínia/SP) e o local da autuação, situado à Rod. MG-428, KM 97, no Município de Sacramento.

Não bastasse esse fato ser suficiente à desclassificação do documento fiscal aludido, consta ainda do presente PTA declaração do motorista responsável pelo transporte da mercadoria, afirmando que a mesma não foi remetida pelo estabelecimento emitente da nota fiscal, sediado em Varginha, tendo sido carregada na cidade de Patrocínio/MG.

Ademais, consta da nota fiscal autuada (fl. 11) a informação de que o serviço de transporte seria realizado por meio de veículo próprio, o que também não corresponde à realidade constatada pelo Fisco, que verificou tratar-se de transporte de mercadoria executado pela empresa paulista "Gaino Distribuição e Logística Ltda", a qual foi incluída na autuação, na condição de co-responsável pela obrigação tributária ora questionada pela Impugnante (ver fl. 68).

Vê-se, portanto, restar configurado o ilícito tributário apontado pela Autoridade Autuante, eis que a nota fiscal apresentada, de fato, não corresponde à operação detectada pela fiscalização.

Assim, afigura-se legítimo o procedimento fiscal constante do PTA 02.000203230-65 que, com fundamento no parágrafo único da Lei 6763/75 e art. 148 do RICMS/MG, exigiu o ICMS incidente sobre a operação, acrescido da Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada de 40%, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Desse modo, não restando configurado o indébito, mostra-se, por consequência, correta a decisão da Fazenda Pública deste Estado, que indeferiu o Pedido de Restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr